

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR DA CAPITAL

Inquérito Civil Público

SIMP 000584-002/2014

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, com base na Lei nº. 8.429/1992, em decorrência das investigações realizadas no bojo do Inquérito Civil Público SIMP nº 000584-002/2014, vem à presença de Vossa Excelência propor:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIZAÇÃO POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em face de:

1º) **BRUNO ALMEIDA DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, natural de Cuiabá/MT, filho de Deborah Almeida Figueira Teles de Oliveira e de Antônio Teles de Oliveira, nascido a



26/11/1990, portador do RG nº 20403216 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 009.158.041-23, residente na Rua Um, casa 5, Setor Norte, Bairro Morada do Ouro, CEP 78053-478, em Cuiabá/MT, e

2º) **MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO E SILVA**, brasileiro, casado, natural de Cuiabá/MT, filho de Isaias Pinto da Silva e de Elizeth Lima Pinto da Silva, nascido a 05/09/1978, portador do RG nº 10786023 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 694.383.901-20, residente na rua Piauí, nº 02, Quadra 89, bairro CPA 02/Morada da Serra, CEP 78055-458, em Cuiabá/MT, **pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:**

1 – DOS FATOS

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso instaurou o inquérito civil público SIMP nº 000584-0002/2014 (**doc. 01**), com a finalidade de investigar irregularidades em três contratos de solução de segurança eletrônica firmados entre a empresa AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA LTDA e a SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE, nos anos de 2013 e 2014, oriundos da adesão à Ata de Registro de Preços nº 027/2013/SAD/MT.

Os três contratos são:

1) Contrato nº 052/2013/SES/MT, cujo objeto é a contratação de solução de segurança eletrônica, por meio da locação, com fornecimento, instalação e manutenção de equipamentos e sistemas para atender as Unidades da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (**doc. 02**).

Período de Vigência: 12 meses (05/11/2013 à 05/11/2014).

Valor: R\$ 2.113.616,91 (materiais e serviços de infraestrutura R\$ 588.759,27 + locação de licenças e equipamentos R\$ 1.524.857,64/anual – R\$ 127.071,47/mensal)

2) Contrato nº 022/2014/SES/MT, cujo objeto é a contratação de solução de segurança eletrônica, através da locação, com fornecimento, instalação e manutenção de equipamentos e sistemas para atender as Unidades da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (**doc. 03**).

Período de Vigência: 12 meses (10/04/2014 à 09/04/2015).

Valor: R\$ 2.880.838,80 (locação de equipamentos R\$ 2.880.838,80/anual – R\$ 240.069,90/mensal)

3) Contrato nº 027/2014/SES/MT, cujo objeto é a aquisição de materiais elétricos para atender as Unidades da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (**doc. 04**).

Período de Vigência: 06 meses – 23/05/2014 à 23/11/2014.

Valor: R\$ 587.916,42.

Em 15/05/2019, a Portaria inaugural foi aditada para constar no polo passivo dos presentes autos, o Fiscal dos três contratos, BRUNO ALMEIDA DE OLIVEIRA (matrícula 251399) e o Ordenador de Despesas e então SECRETÁRIO ADJUNTO EXECUTIVO da SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE, MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO E SILVA, que foi o responsável pela assinatura dos aludidos contratos e respectiva ordenação de despesas (**doc. 05**).

No decorrer das investigações, constatou-se que referidos contratos foram auditados pela Controladoria-Geral do Estado (Processo Administrativo nº 374744/2015), que apurou, inicialmente, no Relatório de Auditoria 0074/2015, falhas no Projeto Básico, ausências de Projetos Executivos e da comprovação da vantajosidade em aderir à Ata de Registro de Preços nº 027/2013/SAD/MT, bem como diversas

irregularidades na execução dos contratos, como a não entrega de materiais e a não prestação de horas de parametrização de regras nos sistemas e treinamento, em que pese ter a SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE realizado o pagamento do produto e serviço; sugerindo, ao final, a glosa no valor de R\$ 733.157,99 (setecentos e trinta e três mil cento e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos) (**doc. 06**).

Com relação ao Fiscal dos Contratos, BRUNO ALMEIDA DE OLIVEIRA, de acordo com o referido relatório de auditoria ele se limitava a atestar notas fiscais emitidas pela empresa, sem observar a efetiva entrega e prestação dos serviços.

Por sua vez, o Ordenador de Despesas, MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO E SILVA, autorizou os pagamentos sem as ordens de serviço ou relatórios que comprovassem a sua efetiva prestação, escorado apenas no ateste do fiscal dos contratos. Não bastasse isso, antecipou pagamentos, sem nenhuma previsão contratual.

Em oitava na 9ª Promotoria de Justiça, a par de confessar a total ausência de conhecimento técnico para a realização daquele trabalho, o fiscal de contrato BRUNO ALMEIDA DE OLIVEIRA, deixou clarividente a principal falha do ordenador de despesas, MARCOS ROGÉRIO, que o indicou e o nomeou para a tarefa de fiscal daqueles contratos, ciente de sua total incapacidade técnica para o exercício daquele mister (**doc. 07**)

Posteriormente, a Comissão designada para os trabalhos do Processo Administrativo nº 374744/2015, que foi instaurado pela Portaria Conjunta 590/2015/CGE-COR/SES, apresentou o Relatório Conclusivo da apuração dos fatos em face da empresa AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA LTDA, sugerindo a aplicação de multa contratual no valor de R\$ 385.298,83 (trezentos e oitenta e cinco mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta e três centavos) e de ressarcimento no valor de R\$

170.284,92 (cento e setenta mil, duzentos e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos), totalizando um montante de R\$ 555.583,75 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos) (**doc. 08**).

Os contratos nº 52/2013 e nº 27/2014 também foram auditados pelo Tribunal de Contas do Estado (Processo nº 26.410-5/2015), em cuja decisão administrativa proferida pelos Senhores Conselheiros, ainda pendente de recurso, MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO E SILVA e BRUNO ALMEIDA DE OLIVEIRA e à empresa AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA LTDA foram condenados a ressarcir o valor de R\$ 586.275,60 (quinhentos e oitenta e seis mil, duzentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos), a título de ressarcimento do dano, além de multas sobre o valor do dano e em UPF's (**doc. 09**).

De todo o serviço prestado e materiais adquiridos, o que mais chamou a atenção desta 9ª Promotoria de Justiça Cível, durante a instrução da investigação, foi a grande quantidade de horas de parametrização de regras nos sistemas, senão vejamos:

- 1) Contrato nº 52/2013 – 780 (setecentos e oitenta) horas e,
- 2) Contrato nº 27/2014 – 1.680 (um mil, setecentos e oitenta) horas.

Os dois contratos totalizam 2.460 (dois mil, quatrocentos e sessenta) horas, equivalente a R\$ 365.875,80 (trezentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos).

A estranheza se justifica em razão destas horas de parametrização de regras nos sistemas se confundirem com a própria implantação dos sistemas, isto é, com atividades que já estavam inclusas quando da



instalação/configuração dos equipamentos, bem como, pela apresentação do “Relatório de Atividades Desenvolvidas”, pela empresa AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA LTDA, no curso do Processo Administrativo 374744/2015, mais de um ano depois da suposta prestação do serviço, ou seja, em 2015, em total arrepio às cláusulas contratuais que previam a prévia entrega do relatório dessas atividades, antes do respectivo pagamento **(doc.10)**.

Para dirimir dúvidas sobre a questão da regularidade ou não da cobrança das horas de parametrização, a 9ª Promotoria de Justiça Cível solicitou a parecer técnico de um profissional com formação técnica superior na área de Tecnologia da Informação.

De acordo com o laudo apresentado, as horas de parametrização de regras nos sistemas do contrato nº 52/2013, constantes no “Relatório de Atividades Desenvolvidas”, apresentado pela empresa AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA LTDA, referem-se, na verdade, a serviços de instalação e configuração dos equipamentos e que, com relação ao contrato nº 027/2014, as ditas “horas de parametrização” constantes em seu objeto, fogem do seu escopo, que era “*aquisição de materiais elétricos para atender as Unidades da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso*” **(doc. 11)**.

Após os trabalhos técnicos realizados pela Controladoria-Geral do Estado, pelo Tribunal de Contas do Estado e pelo perito nomeado pelo Ministério Público Estadual, não restam dúvidas sobre as irregularidades ocorridas na execução dos contratos nº52/2013, nº 22/2014 e nº 27/2014, pela cobrança de serviços não prestados, mormente dos serviços de parametrização no sistema, conforme discriminado nos aludidos documentos, o que ocasionou dano ao patrimônio público e, por conseguinte, a obrigação de seu ressarcimento e a punição dos responsáveis por sua prática.



Contudo, utilizando-se da negociação como modo de resolução adequada de conflitos, ante o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, firmado em abril de 2009 pelos Presidentes dos três poderes da República, que gerou a 3ª onda de acesso à Justiça, bem como, ante o permissivo da Resolução n.º 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, que prevê a possibilidade de Compromisso de Ajustamento de Conduta ser firmado nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado, bem como, ante o disposto no artigo 36, § 4º da Lei 13.140/2015, atento à evolução do direito, que autoriza a aplicação desse instituto de resolução adequada dos conflitos aos casos de improbidade administrativa, o Ministério Público, por intermédio de seu representante legal que a presente subscreve, em 03 de setembro de 2019, visando resolver extrajudicialmente o conflito, prevenindo a demanda, firmou Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, com a empresa AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA LTDA e com seu sócio administrador, WAGNER ROBERTO FIGUEIREDO (**doc. 12**).

Por meio do referido TAC, os Compromissários comprometeram-se a ressarcir o dano ao erário, no valor fixado pelo Tribunal de Contas do Estado no que se refere aos contratos 052/2013 e 027/2014 (R\$586.275,60), acrescido do valor fixado pela Controladoria Geral do Estado em relação ao contrato 22/2014 (R\$34.814,50), totalizando o valor de R\$621.090,12, que devidamente atualizado até setembro de 2019, chega-se ao montante de R\$ 820.010,82 (oitocentos e vinte mil, dez reais e oitenta e dois centavos), bem como pagar multa civil no valor de R\$ 410.005,10 (quatrocentos e dez mil, cinco reais e dez centavos), destinada para o Projeto “VILLA DE LUZ-IDOSOS”, da Associação OBRAS SOCIAIS SEARA DE LUZ.

Abra-se aqui um parêntese para dizer que foi instaurado o



Procedimento Administrativo SIMP nº 000693-023/2019 para acompanhamento do cumprimento do TAC, que até a presente data está sendo devidamente cumprido, bem como, firmado Termo de Compromisso com a Associação OBRAS SOCIAIS SEARA DE LUZ, cuja prestação de contas e fiscalização cabe à Controladoria-Geral do Estado (**doc. 13**).

Por essa razão, a AUSEC não faz parte do polo passivo da demanda, inexistindo pedido condenatório contra a empresa.

No mais, foi tentado, sem êxito, uma resolução adequada do conflito por meio da mediação com os imputados BRUNO ALMEIDA DE OLIVEIRA (Fiscal dos Contratos) e MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO E SILVA (Ordenador de Despesas), razão pela qual se propõe a presente ação civil pública em face desses ex-servidores da Secretaria Estadual de Saúde.

1.1) Das Decisões da Controladoria-Geral e do Tribunal de Contas do Estado

As irregularidades na execução dos contratos nº 52/2013, nº 22/2014 e nº 27/2014, firmados entre a AUSEC Automação e Segurança Ltda e a Secretaria Estadual de Saúde foram identificadas e definidas pela Controladoria-Geral do Estado, por perito nomeado pelo Ministério Público Estadual e pelo Tribunal de Contas do Estado.

O primeiro trabalho de auditoria realizado materializou-se no Relatório Preliminar de Auditoria 074/2015/CGE, com os seguintes apontamentos:

- 1) a escolha do fiscal deve recair sobre pessoa que tenha um conhecimento técnico suficiente do objeto que está sendo fiscalizado,

pois falhas na fiscalização resultam em prejuízos e podem vir a alcançar o agente público que o nomeou, por culpa *in eligendo*;

2) o fiscal limitava-se a atestar notas fiscais emitidas pela empresa, sem o registro formal das entregas dos serviços, conforme as cláusulas 3.64.4 e 13 – Da Fiscalização e Acompanhamento;

3) a empresa e nem o fiscal formalizaram a autorização e nem o recebimento dos serviços por meio das Ordens de Serviços – OS;

4) nos pagamentos das horas de parametrização de regras nos sistemas e treinamento operacional dos contratos 52/2013 e 27/2014 não foram localizados ordens de serviço ou relatórios que comprovassem a efetiva prestação do serviço. Havia apenas o ateste do Fiscal nas notas fiscais 830 (contrato nº 52/2013 - processo de pagamento nº 655349/2013) e 1018 (contrato nº 27/2014 - processo de pagamento nº 410061/2014) e o montante do valor pago foi de R\$ 482.857,40 (quatrocentos e oitenta e dois mil oitocentos e cinquenta e sete e quarenta centavos).

5) em relação ao serviço de treinamento operacional, diante da não comprovação da prestação do serviço, a equipe de auditoria recebeu a informação do RH da SES, de que foram dadas apenas 13 horas e 30 minutos de treinamento;

6) foram feitas antecipações de pagamento sem previsão contratual, já que a contratada recebeu em dezembro de 2013 e só prestou o serviço e de forma parcial, em agosto de 2014.

Confirmando a existência de irregularidades na execução dos três contratos, o Relatório Final do Procedimento Administrativo nº 374744/2015/CGE-COR/SES, concluiu que:

- 1) os projetos executivos dos contratos nº052/2013 e nº 022/2014 não foram entregues pela empresa AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA LTDA;
- 2) houve falta de comprovação das quantidades reais de horas consumidas com as atividades de parametrização e de treinamento, nos contratos nº 052/2013 e nº 027/2014;
- 3) não há comprovação documental da data da efetiva instalação dos equipamentos alugados, combinado com a realização de pagamentos mensais efetuados por todo parque de equipamentos a partir de fevereiro de 2014;
- 4) não há comprovação documental que comprove a permuta na prestação dos serviços especializados de infraestrutura, na execução do contrato nº 052/2013, mesmo tendo havido a prestação dos serviços de estruturação da central do videomonitoramento e da implantação da rede lógica na central de regulação;
- 5) não há comprovação documental que materialize os motivos da substituição das 10 câmeras externas por câmeras internas, sem o correspondente ajuste do valor cobrado no Contrato nº 022/2014.

Na mesma toada foi a decisão administrativa proferida pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado, na Sessão de Julgamento do dia 04/06/2019, por meio do Acórdão nº 319/2019-TF:

Resumo: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS NºS 52/2013 E 27/2014. JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA. RESTITUIÇÕES DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTAS.

Com efeito, a Corte de Contas julgou procedente a Representação que trata de irregularidades na execução dos Contratos nº 52/2013 e 27/2014, formulada



em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, condenando administrativamente MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO E SILVA, BRUNO ALMEIDA DE OLIVEIRA e à empresa AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA LTDA, de forma solidária, a restituição aos cofres públicos do valor de R\$ 586.275,62 (quinhentos e oitenta e seis mil duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), bem como multa equivalente a 10% dos valores atualizados do dano e também ao Fiscal dos Contratos, BRUNO ALMEIDA DE OLIVEIRA, a multa de 6 UPF's, em razão da ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (artigo 67 da Lei nº 8.666/1993).

Por fim, referida Corte determinou à atual gestão da Secretaria Estadual de Saúde que efetue os pagamentos somente após a regular liquidação da despesa, que mantenha controle efetivo, por meio de documentos, dos treinamentos realizados pelos seus servidores e designe fiscais para acompanhamento de seus contratos que tenham conhecimento do objeto contratado.

Soma-se a estes trabalhos técnicos realizados pela Controladoria-Geral do Estado e pelo Tribunal de Contas do Estado, o Laudo de Análise de Documentação de Inquérito Civil, realizado por Perito Nomeado pelo Ministério Público Estadual, submetido a Termo de Compromisso (**doc. 14**).

No aludido documento, o perito nomeado esclarece que a parametrização de regras nos sistemas é o processo que estabelece parâmetros, padrões ou modelos, para o desenvolvimento de alguma coisa, e que as atividades listadas no Relatório de Atividades Desenvolvidas, apresentado pela empresa AUSEC, em 2015, como sendo de parametrização de regras nos sistemas referem-se a serviços de instalação e configuração dos equipamentos (contrato 52/2013) e que, foge ao escopo do contrato nº



27/2014, que era a aquisição de materiais elétricos para atender as unidades da Secretaria de Estado de Saúde, a prestação de horas de parametrização de regras nos sistemas.

Desta forma, estão devidamente comprovadas as irregularidades ocorridas na execução dos contratos, que causaram dano ao erário.

Tal fato é tão claro e inquestionável que a empresa se dispôs a firmar um Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Estadual, visando o ressarcimento do dano ao erário.

1.2) Do Termo de Ajustamento de Conduta e da Responsabilidade Solidária

Como mencionado acima, o Termo de Ajustamento de Conduta foi firmado entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, a empresa AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA LTDA e WAGNER ROBERTO FIGUEIREDO, sócio-administrador da empresa, na data de 03/09/2019, no qual ambos se comprometeram a reparar o dano no valor de R\$ 820.010,82, bem como, o pagamento da multa civil no valor de R\$410.005,10.

Instados a firmarem um Termo de Ajustamento de Conduta, MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO E SILVA e BRUNO ALMEIDA DE OLIVEIRA quedaram-se inertes; no entanto, também são responsáveis pelo dano causado ao erário e devem responder solidariamente com a empresa AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA LTDA pelo seu ressarcimento.

Caso os Compromissários não honrem com o pacto extrajudicial,



haverá ao certo, a sua execução judicial. Entretanto, não se pode olvidar que todos os personagens deste enredo são responsáveis pelo retorno aos cofres públicos dos valores gastos indevidamente: a empresa, porque emitiu notas fiscais de produtos e serviços que não entregou ou prestou; o Fiscal, que não fiscalizou devidamente os contratos e atestou, sem a comprovação efetiva, que determinados produtos foram entregues ou serviços prestados; e por fim, o Ordenador de Despesas, que nomeou um novato, sem qualificação técnica como Fiscal de Contratos e ordenou o pagamento sem a devida comprovação do cumprimento do pactuado nos contratos.

A propósito, para ser responsabilizado pelo ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10 da Lei 8.429/92 deve o agente agir no mínimo com culpa grave, também denominado de erro grosseiro, que doutrinariamente se aproxima do dolo indireto.

Falo isso, porque responde por ato de improbidade que cause dano ao erário, não só aquele que quis diretamente o resultado, como também aquele que não previu que com sua conduta pudesse causar prejuízo, em circunstâncias tais que qualquer servidor ou administrador minimamente diligente teria previsto, mas por total relapso não foi previsto pelo servidor responsável pela prática do ato administrativo.

No caso em apreço, a conduta do Fiscal do contrato, BRUNO, que nada entendia sobre o assunto, e a designação de BRUNO para essa função pelo seu chefe imediato, MARCOS ROGÉRIO, transborda a culpa grave ou erro grosseiro, uma vez que nessas circunstâncias praticaram o ato administrativo com total falta de cuidado, pouco se importando se o estado iria sofrer dano ou não.

É aqui, neste ponto, que reside o elemento subjetivo que os tornam não só responsáveis solidários pelo ressarcimento do dano, mas, também sujeitos



às penalidades previstas no art. 12, II por violação do artigo 10 da Lei 8.429/92.

1.3) Do Ordenador de Despesas e do Fiscal dos Contratos

MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO E SILVA, no contrato nº 52/2013 representou, na qualidade de Secretário Adjunto Executivo, o Fundo Estadual de Saúde-Contratado (**doc. 15**) e nos contratos nº 22/2014 e 27/2014, figurou como Secretário Adjunto de Administração Sistêmica (**doc. 16**) nos termos da Portaria nº 130/2013/GBSES (**doc. 17**), tendo sido o Ordenador das despesas referentes a tais contratos, conforme decisão do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

De acordo com o artigo 80, § 1º, do Decreto-Lei 200/67, Ordenador de Despesa é “toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos” (Decreto-lei Federal nº200/67, art.80,§ 1º).

O administrador público, ao pagar qualquer despesa, deve exigir do contratado os documentos comprobatórios da execução do contrato, não somente as notas fiscais, mas também documentos que comprovem a efetiva prestação do serviço.

De acordo com o § 2º do artigo 63 da Lei nº 4.320/1967, a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo; II – a nota de empenho; III – os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.



O “caput” deste dispositivo disciplina:

A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

Desta forma, nos termos do artigo 62 da referida lei, somente depois de cumprido os requisitos acima é que a Administração expedirá a ordem de pagamento ao particular.

O pagamento autorizado pelo Ordenador de Despesas, amparado somente no ateste do Fiscal de Contrato na nota fiscal da empresa AUSEC, antes da efetiva prestação dos serviços, contribuiu sobremaneira na ocorrência dos danos.

Nem se alegue escusa por ter pago fulcrado no ateste do fiscal de contratos, uma vez que este foi designado pelo próprio ordenador de despesas ciente de que o fiscal não tinha qualificação técnica alguma para tanto.

A escolha de um Fiscal de Contrato recém-nomeado para o cargo em comissão de Assessor Técnico II, na Secretaria Estadual de Saúde, sem conhecimento técnico na área de tecnologia da informação, objeto dos contratos que fiscalizaria, é o completo desleixo com a coisa pública, fato que demonstra que, tanto BRUNO que aceitou o encargo, quanto MARCOS ROGÉRIO, que o designou para a fiscalização, pouco se importavam se a prática do ato resultaria ou não prejuízo ao patrimônio público, detalhe que o alça **MARCOS ROGÉRIO** a responsável solidário pelo ressarcimento e sujeito às penalidades previstas na lei de improbidade administrativa.



A falha narrada poderia ter sido corrigida, caso o fiscal designado tivesse recebido capacitação e auxílio de terceiros com conhecimento no objeto dos contratos, coisa que não ocorreu no caso em comento.

BRUNO ALMEIDA DE OLIVEIRA foi fiscal dos três contratos, conforme documentos 16 e 17, embora tenha sido nomeado para exercer o cargo de Assessor Técnico II, na Secretaria Estadual de Saúde, no dia 12/11/2013, conforme o Ato nº 17.348/2013 (**doc. 18**), ou seja, uma semana após a assinatura do contrato nº 52/2013, no valor de R\$ 2.113.616,91 (dois milhões cento e treze mil seiscentos e dezesseis reais e noventa e um centavos).

BRUNO é formado em Direito e, conforme confessa em sua oitiva até tentou recusar a sua nomeação de fiscal de contratos, exatamente sob a alegação de que não entendia do assunto, argumento não aceito pelo ordenador de despesas, MARCO ROGÉRIO.

Precisando do emprego, BRUNO “peitou” o desafio, mesmo antevendo prejuízo ao erário, em razão de não ter nenhuma capacidade técnica para o exercício da fiscalização.

Em outras palavras, por causa da necessidade de trabalho, BRUNO submeteu-se a fazer serviço de que não era capaz, sem receber qualquer capacitação para exercer a função de fiscalizar contratos com objeto diverso de sua formação acadêmica, e



também sem receber auxílio de equipe qualificada, assumindo, assim o risco de causar prejuízo ao erário.

E o dano foi efetivamente experimentado pelo ente estatal, porque BRUNO, sem a qualificação devida, imaginou que a função de fiscalizar estes contratos resumia-se na certificação da instalação dos equipamentos, sem observar que não haviam sido prestadas as diversas horas de parametrização de regras nos sistemas e treinamento dos usuários estivesse comprovada pela instalação dos equipamentos.

De fato, BRUNO confirma esses detalhes, em suas declarações prestadas perante a 9ª Promotoria de Justiça Cível, conforme doc. 07 citado alhures, senão vejamos:

O MARCOS ROGÉRIO quem me nomeou como fiscal de contrato; ele lidava muito comigo no dia a dia dos processos, trabalhávamos em conjunto. A ordem superior era dele, o que fazia, o que não fazia. A ordem superior era sempre dele! Ele quem me indicou como fiscal do contrato. Não me chamou para conversar antes, quando fui falar que não queria ele disse que precisava de mim e que eu estava com vontade de trabalhar; que os contratos atendiam a uma determinação do TCE, de controle de assiduidade e estava estourando o prazo do TCE; que precisava da minha ajuda e que a equipe poderia me ajudar. Pedi que enviasse alguém para me ajudar, tem coisas que eram no interior e que eu não conseguia ver. O MARCOS ROGÉRIO não explicou exatamente o serviço que eu precisaria fazer. Ele explicou que o TCE determinou e que a execução deveria se ágil. Não perguntei o que aconteceria se eu não aceitasse. Ele disse que o funcionário não poderia recusar formalmente. Tinha serviços de parametrização, de programar no sistema as regras internas. Imaginei, na época, que era criar parâmetros. Hoje eu sei mais! Nunca vi ordem de serviço, a não ser a do Secretário, inicialmente...só! Não tiveram ordens de serviço depois. Dentro do

que eu tinha estrutura técnica e intelectual tentei fazer o máximo para garantir que o serviço estava sendo prestado, tentando cobrar o que foi feito antes de pagar, atestei porque estava convicto de que o trabalho foi feito. Fui fiscal de outros contratos e já deixei de atestar notas, não atestava por atestar, apesar de não saber o tamanho da responsabilidade que era!

A obediência hierárquica no caso, não exime BRUNO da responsabilidade pelo ressarcimento solidário do dano, tampouco o livra das demais penalidades previstas na lei 8.429/92, porém, devem elas ser fixadas de modo razoável e proporcional levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, mesmo porque a AUSEC já se comprometeu em ressarcir o dano, coisa que vem fazendo parceladamente.

2 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DO DANO AO ERÁRIO – ART. 10 DA LEI 8.429/92

No caso em apreço, restou configurada lesão ao erário, em razão de irregularidades na execução dos contratos nº 52/2013, nº 22/2014 e nº 27/2014, baseado nas auditorias realizadas e anexadas nesta inicial, no valor de R\$ 820.010,82 (oitocentos e vinte mil, dez reais e oitenta e dois centavos), corrigido até setembro de 2019, cujos responsáveis pelo dano devem ser condenados a ressarcirem-no integralmente ao Estado.

Conforme narrado no item 01 retro, ficou devidamente demonstrado que as ações e omissões de MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO e BRUNO ALMEIDA DE OLIVEIRA contribuíram claramente para a ocorrência do dano, razão pela qual devem ser condenados.

Apesar de pedir a condenação solidária de BRUNO e MARCOS ROGÉRIO na reparação do dano, deixa-se, por outro lado, de pleitear *initio litis* a indisponibilidade de seus bens, em virtude dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que um dos responsáveis pela reparação do dano, o de maior capacidade econômica, assumiu o compromisso de ressarcir-lo em parcelas, cuja obrigação até então está cumprindo voluntariamente.

É evidente que além do dano provocado, com tais condutas narradas nos itens 1, 1.2 e 1.3, os réus BRUNO e MARCOS ROGÉRIO infringiram dolosamente os princípios da moralidade e eficiência, previstos no art. 11 da Lei 8.429/92, estando, subsidiariamente, sujeitos as penas cominadas no art. 12, III, do aludido dispositivo legal, cujo dolo no caso da prática da conduta é direto, e não indireto (como no caso do dano), uma vez que BRUNO fez de conta que fiscalizou e MARCOS ROGÉRIO conscientemente nomeou pessoa sem capacidade técnica para exercer o cargo de Fiscal de Contratos.

3 – DO PEDIDO PRINCIPAL:

Em face do exposto, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, por intermédio de seu representante que a presente subscreve, pede digno-se Vossa Excelência em julgar procedente a pretensão para o fim de condenar os réus **MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO E SILVA** e **BRUNO ALMEIDA DE OLIVEIRA** pela prática do ato de improbidade administrativa narrado nos itens 1, 1.2 e 1.3, considerando que suas condutas provocaram dano ao erário (artigo 10) e por infração aos princípios da administração pública (art. 11), aplicando-lhe as seguintes sanções previstas no artigo 12, inciso II e, subsidiariamente, as previstas no inciso III, da Lei n. 8.429/92:



a) ressarcimento integral e solidário do dano provocado ao patrimônio público do Estado de Mato Grosso no valor de **R\$621.090,12**, a ser corrigido a partir de janeiro de 2015;

b) pagamento de multa civil no montante de até duas vezes o valor do dano;

c) perda da função pública que exerça por ocasião do trânsito em julgado da sentença;

d) suspensão dos direitos políticos, pelo período de até dez anos;

e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de até dez anos.

f) sejam, por derradeiro, os réus também condenados nos ônus da sucumbência em favor do Estado de Mato Grosso, uma vez que a lei de ação civil pública não o isentou desse encargo, quando vencido.

4 – DOS REQUERIMENTOS:

Para tanto requer:

a) notificação dos réus, para, querendo, oferecer manifestação escrita no prazo de 15 dias, nos termos do art. 17 § 7º da Lei nº 8.429/92;

b) a intimação pessoal do Estado de Mato Grosso, na pessoa do Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se



manifeste sobre a ação e pratique, querendo, os atos que lhe são facultados pelo art. 17, § 3.º, da Lei n.º 8.429/92, registrando que a citação do Estado deverá anteceder à citação dos réus, uma vez que o ente público poderá integrar a lide na qualidade de litisconsorte ativo;

c) a intimação pessoal do autor (MPE) nesta ação, conforme determinação do art. 270, parágrafo único¹, do CPC, no endereço constante do rodapé, observando-se ainda o disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85 (sem adiantamento de custas, emolumentos honorários periciais ou outras despesas).

d) seja proferida decisão recebendo a presente inicial, ordenando consequentemente a citação dos réus para, querendo, apresentar resposta no prazo e forma legal, na forma do § 9º do citado art. 17 da Lei nº 8.429/1992, sob pena de revelia e confissão (CPC/2015, arts. 239 e 344);

e) provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, a ser especificada na fase processual própria, mormente por meios dos documentos juntados, depoimento pessoal dos réus, sob pena de confissão e, se necessário, por intermédio do depoimento de testemunhas a serem arroladas tempestivamente, juntada de novos documentos, perícia e outros que se mostrarem oportunos.

5 – DO VALOR DA CAUSA:

Atribui à causa o valor **R\$ 621.090,12 (seiscentos e vinte e um mil noventa reais doze centavos)**.

¹ Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.

Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246.

Art. 246. A citação será feita:

§ 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.



Cuiabá-MT, 19 de dezembro de 2019.

Arnaldo Justino da Silva
Promotor de Justiça

Relação de documentos:

- 01 - Portaria de Instauração do Inquérito Civil Público;
- 02 - Contrato nº 052/2013/SES/MT;
- 03 - Contrato nº 022/2014/SES/MT;
- 04 - Contrato nº 027/2014/SES/MT;
- 05 – Aditamento da Portaria;
- 06 - Relatório de Auditoria 0074/2015 -CGE;
- 07 – termo de declarações de Bruno de Almeida Oliveira;
- 08 - Relatório Conclusivo da apuração dos fatos pela Comissão designada pela CGE;
- 09 – Cópia da decisão proferida pelo TCE, no Processo nº 26.410-5/2015, que condenou MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO E SILVA, BRUNO ALMEIDA DE OLIVEIRA e à empresa AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA LTDA, o valor de R\$ 586.275,60;
- 10 - Relatório de Atividades Desenvolvidas apresentado pela AUSEC;
- 11 – laudo técnico nº 0001/2019/ELT, que constou irregularidades na cobrança de horas de parametrização de regras no sistema, relativas aos contratos nº 52/2013 e nº 027/2014;
- 12 - Termo de Ajustamento de Conduta com a empresa AUSEC e seu sócio-administrador Wagner Roberto Figueiredo;
- 13 - Termo de Compromisso com a Associação OBRAS SOCIAIS SEARA DE LUZ, cuja prestação de contas e fiscalização cabe à Controladoria-Geral do Estado;
- 14 - Termo de Compromisso do Perito nomeado pelo Ministério Público Estadual;



15 – página 47 do diário oficial de 22.11.2013;

16 – página 25 do diário oficial de 03.06.2014;

17 – página 17 do diário oficial de 06.11.2013;

18 – página 5 do diário oficial de 12 de novembro de 2013;

